



**PODER JUDICIÁRIO**  
de Santa Catarina  
Comarca de Timbó

**PORTARIA N. 05/2018**

A DOUTORA FABÍOLA DUNCKA GEISER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMBÓ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** o elevado número de demandas em tramitação nesta unidade jurisdicional envolvendo as empresas do Grupo Oi, notadamente os que se pedem as diferenças referente às subscrições de ações de telefonia;

**CONSIDERANDO** a conveniência do estabelecimento de normas gerais a serem cumpridas pelo Cartório Judicial, a fim de dar a eficiência necessária para o célere processamento dos feitos;

**CONSIDERANDO** que o Grupo Oi teve o pedido de recuperação judicial deferido em 29/06/2016 pela 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro (autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001) e, assim, todas as demandas com dívida liquidada estavam suspensas.

**CONSIDERANDO** que, com a aprovação do plano de recuperação judicial e a possibilidade de prosseguimento das demandas, os Administradores Judiciais da Oi prestaram os seguintes esclarecimentos no site <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br>:

“**16/04/2018** – Informamos que o Juízo da 7ª Vara Empresarial, após a homologação do PRJ e a concessão da Recuperação Judicial, determinou a expedição dos seguintes AVISOS aos demais Juízos:

- Decisão de fls. 282.576/282.583:

“Com a realização da Assembleia Geral de Credores realizada em 19.12.2017 **os processos ajuizados em face do Grupo OI/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu**



**PODER JUDICIÁRIO**  
de Santa Catarina  
Comarca de Timbó

**curso**, sendo certo que aqueles que cuidam de créditos concursais (constituídos antes de 20.06.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, extinguindo-se, então, os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo Juízo da Recuperação”.

- Decisão de fls. 289.277/289.284:

“Com a aprovação do plano de recuperação judicial do Grupo OI, permanece inalterada a decisão deste Juízo, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do AI 0034576-58.2016.8.19.0000, que permitiu a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas Recuperandas antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções nas quais tenha havido preclusão ou trânsito em julgado de sentença de embargos à execução ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença”.

- Decisão de fls. 288.169/288.172:

“Diante dos inúmeros requerimentos com vista a proceder habilitação de créditos ingressados diretamente nos autos da R.J., em total dissonância com o despacho procedimento de fls. 199.000/199.001, determino seja publicado AVISO por meio de EDITAL no D.O, informando aos credores nesta condição, que as petições assim protocoladas não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, diante das razões contidas na decisão declinada, cujo teor deverá constar do referido edital.”

**CONSIDERANDO** os termos da Circular n. 68, de 25 de abril de 2018, da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça;

**RESOLVE** consolidar **ROTINA INTERNA DE SERVIÇO** com determinação das providências a serem adotadas de ofício pelo Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos termos dos artigos subsequentes:

**Art. 1º.** As ações envolvendo créditos concursais – constituídos antes de 20/06/2016, inclusive – serão extintos e pagos na forma do plano aprovado nos autos da recuperação judicial.

**§1º.** Caso existam valores depositados no processo com a finalidade de pagamento dos credores ou antes da referida data em execuções nas quais tenha havido preclusão ou trânsito em julgado de sentença de embargos à execução ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença, estes podem ser liberados em favor do credor.

**Art. 2º.** As demandas que tratam de créditos extraconcursais – constituídos a partir de 21/06/2016 – seguem seu curso ordinário, mas os atos de constrição dependem de determinação do Juízo da Recuperação.

**Art. 3º.** Os processos nos quais a dívida ainda não foi liquidada devem prosseguir até a definição do valor e, depois, observar o procedimento aplicável, a depender da existência de crédito concursal ou extraconcursal.

**§ 1º** Caso se trate de crédito concursal, o interessado deverá submetê-lo à recuperação judicial mediante pedido de habilitação retardatária, salvo se existente depósito nos autos, conforme o item 4.1.

**Art. 4º.** A partir das observações das informações antes delineadas, deverá o cartório adotar o seguinte procedimento:

**I -** Identificar os processos envolvendo as empresas do Grupo Oi.

**II -** Nos casos em que a dívida já esteja liquidada – com preclusão da decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença ou trânsito em julgado dos embargos à execução – o processo deverá ser remetido à Contadoria para atualização do débito e, depois, concluso para sentença de extinção pelo pagamento<sup>1</sup>.

---

1 Utilizar o modelo “sentença – extinção pagamento – telefonia Oi”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
de Santa Catarina  
Comarca de Timbó

**III - Os processos sem liquidação da dívida – pendência de julgamento da impugnação/exceção de pré-executividade ou embargos à execução – observar-se-á o procedimento previsto no Código de Processo Civil, com a adoção atos a seguir descritos:**

Inicial de cumprimento de sentença

*Ato Ordinatório: Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios, ambos de 10% sobre o valor da execução, conforme o art. 523, §1º, do CPC.*

*Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá a parte credora, independentemente de despacho, proceder à inclusão da sanção retro e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.*

Impugnação ao Cumprimento de Sentença

*Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente/impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada.*

Manifestação do Exequente/Impugnado

*Ato Ordinatório: À Contadoria Judicial para a confecção dos cálculos de liquidação da diferença de subscrição de ações de telefonia, considerando a disponibilidade de ferramenta fornecida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para tanto.*

Cálculo da Contadoria

*Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cálculo juntado aos autos.*

Manifestação sobre o cálculo ou certificação de decurso do prazo

*Envio do processo conclusos para decisão interlocutória, com anotação na capa: “decisão impugnação”<sup>2</sup>.*

**IV - Na eventualidade de existir processos com decisões determinando a suspensão do andamento sem a respectiva publicação, tal ato se**

---

2 Utilizar o modelo “decisão - impugnação cumprimento sentença – subscrição ações – Oi”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
de Santa Catarina  
Comarca de Timbó

torna desnecessário, uma vez que decorrido o prazo de sobrestamento e determinação expressa do Juízo da Recuperação Judicial para prosseguimento. Assim, os autos devem seguir o trâmite previsto nesta Rotina de Serviço.

**Art. 5º.** Na hipótese de haver sentença de extinção pelo pagamento, com pendência de expedição de alvará para levantamento dos valores unicamente em razão do sobrestamento do feito, tal medida está desde já autorizada.

**§ 1º.** Os valores superiores ao débito devem ser restituídos à parte devedora, intimando-a para apresentar os dados bancários do Juízo da Recuperação Judicial (autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001 da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro).

**§ 2º.** Havendo pedido de pagamento de honorários periciais ainda pendente de efetivação, deverá ser destacado, previamente ao cumprimento do caput, valor suficiente para a quitação dos valores depositados nos autos e expedido alvará em favor do perito.

**§ 3º.** Caso não haja quantia suficiente para quitação dos honorários periciais depositada nos autos, deverá o perito habilitar seu crédito no juízo universal, a teor da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, nos autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001.

**§ 4º.** Se, intimados para cumprimento do §1º do presente artigo, decorrer o prazo sem manifestação das partes, deverão os autos serem arquivados com pendência.

Timbó (SC), 07 de maio de 2018.

**Fabíola Duncka Geiser**  
**Juíza de Direito**